



Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2021

CMI/MA 0001/2021

Ministério de Minas e Energia  
Sr. Senhor José Mauro Ferreira Coelho  
Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 9º andar  
Brasília -DF  
70065-900  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 9º andar  
Brasília -DF  
70065-900

**Assunto: Avaliação da proposta de modelo tributário para o biodiesel  
apresentada pelos produtores**

**Referência: Reunião SPG/MME de 05 de janeiro de 2021**

Prezado Senhor,

Fazemos referência a reunião de 05 de janeiro de 2021, coordenada por essa Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com a presença de representantes dos produtores de biodiesel, distribuidores de combustíveis, Petrobras, ANP e CONFAZ, para tratar da proposta de modelo tributário apresentada pelas instituições que representam os produtores de biodiesel – ABIOVE, UBRABIO e APROPRIO.

**Contextualização do problema alegado pelas produtoras de biodiesel**

A Petrobras, em linha com o trabalho desenvolvido pelo subcomitê do Comitê Técnico Integrado para o Desenvolvimento do Mercado de Combustíveis, demais Derivados de Petróleo e Biocombustíveis (CT-CB), propôs a aplicação de um modelo comercial para o biodiesel inspirado na regulação existente para o etanol anidro.

As associações de biodiesel afirmam que o acúmulo de créditos de ICMS seria uma consequência negativa da aplicação das atuais regras de tributação do etanol para o biodiesel, a partir da saída das Refinarias da posição de agente “intermediário” nas operações de comercialização à ordem, com destino às distribuidoras que realizam a mistura do biodiesel com o diesel “A”.

Segundo as associações de biocombustíveis, a impossibilidade de compensação dos créditos de ICMS relativos aos insumos das usinas implicaria em custos irrecuperáveis, já que as vendas, diretas, das usinas

para as distribuidoras, seriam desoneradas do ICMS (diferimento).

Antes de mais nada, é importante registrar que mantemos a indicação de uso do modelo comercial-tributário utilizado para o etanol anidro e que este mencionado acúmulo deve ser mais bem esclarecido e detalhado pelas empresas produtoras de biodiesel, pois existe a possibilidade de redesenhos da operação e ainda da concessão de desonerações do ICMS sobre as aquisições de insumos e ativos pelas usinas, que poderiam equacionar o problema citado.

Isto posto, passamos a avaliação técnica das propostas apresentadas.

**Proposta 1 – Manutenção das refinarias como adquirentes, responsáveis por todo o processo de compra e venda à ordem e pela substituição tributária do diesel A e do biodiesel.**

A Resolução CNPE nº 14, de 09/12/2020, que estabelece as diretrizes para a comercialização de biodiesel em todo território nacional, traz em seu Artigo 1º, Parágrafo 2, inciso IV que a definição do novo modelo deverá observar a promoção da livre concorrência, que se expressa também na livre iniciativa, ou seja, na liberdade dos agentes de mercado aplicarem recursos para participar de atividades empresariais de acordo com seus interesses.

Nesse sentido, a proposta 1 contraria a Resolução CNPE nº 14/20, ao obrigar a Petrobras e os novos refinadores a comprar e vender biodiesel, com a finalidade exclusiva de equacionar um problema tributário de uma cadeia de suprimento da qual eles de fato não participam, uma vez que o biodiesel não faz parte do portfólio de produtos comercializados pelos refinadores, nem passa por seus ativos industriais ou de transporte.

Adicionalmente ao motivo exposto, destacamos abaixo alguns problemas inerentes a aplicação da proposta:

1. Diferença entre as margens cobradas por cada refinador, em função dos custos, dos riscos e da margem comercial desejada para a operação, que resultará em diferentes níveis de competitividade entre os produtores;
2. Diferentes níveis de serviço de faturamento e de gestão da entrega do biodiesel, por parte dos refinadores, acarretando em diferentes custos para os distribuidores, o que deve direcionar a escolha para as usinas que comercializam seu produto através dos refinadores com processos mais eficientes;
3. Dificuldade para alocação da obrigação de compra de biodiesel, por parte da ANP, o que pode gerar demandas judiciais por parte dos refinadores que se sintam prejudicados.

Em resumo, consideramos que a proposta nº 1 não deve ser considerada por contrariar as indicações da Resolução CNPE nº 14/20 e por trazer ainda mais complexidade ao modelo comercial já existente, devido a entrada de novos atores no refino, podendo inclusive gerar perda de competitividade tanto para refinadores quanto para produtores de biodiesel.

### **Proposta 2 – Produtores de biodiesel passam a ser substitutos tributários na cadeia específica do B100.**

A proposta 2 apresentada pelas associações de produtores de biocombustíveis considera uma alteração significativa do modelo de tributação do ICMS prevista no Convênio ICMS 110/07.

Nessa hipótese, a Petrobras deixaria de figurar como substituta tributária em relação à parcela do biodiesel adicionada ao diesel “A”, quando das suas vendas às distribuidoras, apenas vindo a recolher o ICMS-Próprio e o ICMS-Substituição Tributária específico do diesel “A”.

Por outro lado, as produtoras de biodiesel B100 passariam a agir como substitutas tributárias da cadeia do biodiesel, recolhendo o ICMS-Próprio e o ICMS-Substituição Tributária devido até o consumidor final.

Em outras palavras, diferentemente do que ocorre hoje, quando as Refinarias recolhem o ICMS-Próprio e o ICMS-Substituição Tributária de toda a cadeia econômica do produto diesel “B”, resultante da mistura do diesel “A” e B100 realizada pelas distribuidoras, na proposta 2 haveria a segregação da substituição tributária entre refinarias e produtores de biodiesel relativamente ao diesel “A” e B100, respectivamente.

Esta segregação da substituição tributária do ICMS de plano traz como efeito a desconcentração da arrecadação entre múltiplos agentes, o que pode trazer maiores dificuldades à fiscalização pelos Estados.

Além disso, não temos dúvidas de que essa proposta 2 demandará um ajuste mais significativo no Convênio ICMS 110/2007 e nos parâmetros / regras do sistema SCANC, com conseqüente necessidade de engajamento intenso dos representantes dos Estados no CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária.

Nesse sentido, questão relevante a ser equacionada refere-se ao critério de cálculo do ICMS-ST do biodiesel, considerando que o preço desse produto em regra é superior ao do diesel “B”.

Caso a solução a ser adotada seja a mesma que hoje se utiliza para o etanol hidratado (§ 4º, da cláusula nona do Convênio ICMS 110/2007), mediante aplicação da MVA fixa (cláusula oitava do Convênio ICMS 110/2007), em vez da MVA calculada com base no PMPF (Cláusula nona do Convênio ICMS 110/2007), provavelmente haverá impacto no preço final do produto.

**Portanto, nos parece que a proposta 2 implicará em maior complexidade tributária em razão da criação de mais um regime tributário para o B100 quando já existe na legislação regramento do etanol anidro que também é compatível com o biodiesel e que, se utilizado, não demandaria grandes mudanças legais, sistêmicas e tributárias. Dentre os pontos de atenção que evidenciam essas dificuldades a serem superadas, destacamos:**

- (a) mudanças significativas na legislação tributária atual, com destaque para criação de regras que respeitem a destinação constitucional do ICMS nas operações interestaduais;**
- (b) possíveis majorações nos preços do biodiesel e, conseqüentemente, do diesel “B”, uma vez que o preço do biodiesel é em regra superior a base de cálculo presumida do diesel “B”;**
- (c) alterações na estratégia dos Estados de concentração da arrecadação, utilizada para a racionalização da fiscalização e ainda para minimizar sonegações;**

**Sem mais para o momento, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos.**

**Atenciosamente,**

**Sandro Paes Barreto  
Gerente Geral de Marketing**

**Não há anexo(s)**